



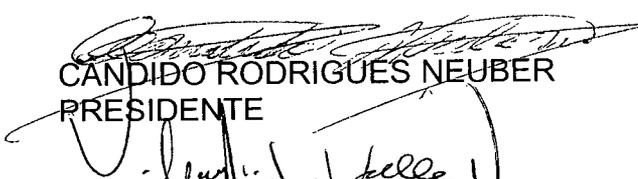
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

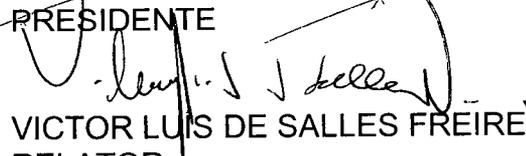
Processo n.º : 15374.001519/2001-23
Recurso n.º : 139.009
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s): 1996
Recorrente : VECTRA S.A PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão n.º : 103-22.336

LANÇAMENTO – DECADÊNCIA – PRECLUSÃO – A partir da vigência da Lei 8383/91 o lançamento é por homologação e o quinquênio hábil à sua formalização se conta da data da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por VECTRA S.A PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001519/2001-23
Acórdão n.º : 103-22.336

Recurso n.º : 139.009
Recorrente : VECTRA S.A PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de autos de infração de IRPJ, PIS/Repique e CSLL, atinentes ao ano-calendário de 1995, lavrados em face de certa glosa de variações monetárias passivas, por falta de documentação comprobatória e por falta de previsão contratual na documentação apresentada.

Inconformado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 96/106 e documentos de fls. 107/191, onde, em síntese, alega:

- que o autuante apurou o IRPJ anualmente, enquanto que as Leis n.ºs 8.383/1991, 8.541/1992 e 8.981/1995 determinam a apuração mensal e o interessado optou pelo recolhimento mensal, com base de cálculo por estimativa;

- ter decaído o direito de constituição do lançamento, face o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN;

- que a variação monetária passiva está prevista no contrato original, celebrado entre Carlos Magalhães S.A. e Cadiz S.A., sub-rogado pelo interessado, nos valores de R\$ 3.324.641,27, R\$ 362.500,00, R\$ 250.000,00, R\$ 516.300,00 e R\$ 140.000,00;

Adota as mesmas razões para os autos reflexos.

A r. decisão pluricrática de fls. 1/10 entendeu de julgar o lançamento procedente em parte para o efeito de exonerar certa parcela do crédito tributário pertinente a variações monetárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001519/2001-23
Acórdão n.º : 103-22.336

No particular, o veredicto assim se ementou:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: APURAÇÃO DO LUCRO. DATA BASE.

O lucro real é apurado em 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 37 da Lei nº 8.981/1995).

DECADÊNCIA.

Diante da falta de pagamentos, os efeitos decadenciais far-se-ão sentir cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na apuração do lucro real as variações monetárias passivas, em função de índice e condições estabelecidos contratualmente.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1995

Ementa: DECADÊNCIA. PIS. CSLL.

É de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, o prazo para o fisco efetuar o lançamento das contribuições para a seguridade social (art. 45 da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 150, § 4º, do CTN).

Devidamente cientificado interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 209/228 onde, reiterando suas argumentações defensórias inaugurais, alega, ainda, que a decisão da I. DRJ inovou ao, supostamente, alterar o fundamento da autuação e, assim, propugna, de um lado pela anulação do julgamento e, de outro, pelo provimento do recurso com o conseqüente cancelamento dos autos de infração.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001519/2001-23
Acórdão n.º : 103-22.336

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso é tempestivo, e o sujeito passivo arrolou bens. Assim, do mesmo tomo conhecimento.

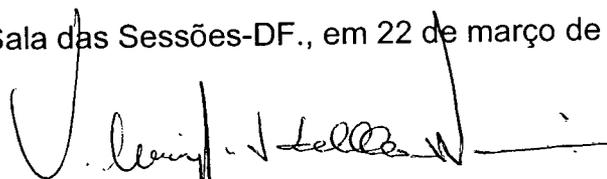
No pano de fundo da discussão vê-se que o lançamento, cujo fato gerador foi identificado em 31 de dezembro de 1995, foi noticiado ao sujeito passivo em data de 6 de fevereiro de 2001.

É inequívoco, assim, que quando da sua formalização estava o mesmo decaído, na medida em que decorridos mais de 5 (cinco) anos de sua suposta ocorrência, a teor da regra do art. 150, § 4º do CTN, não tendo sido argüido dolo, fraude ou simulação.

Na esteira deste entendimento, o entendimento maior da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de que, a partir da vigência da Lei 8383/91, o lançamento é por homologação e o prazo para constituição se conta da data do fato gerador.

Dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 22 de março de 2006


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

